



2023/2490

10.11.2023

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2490 DA COMISSÃO
de 30 de outubro de 2023
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de outubro de 2023.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Gerassimos THOMAS
Diretor-Geral
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Um filtro permutador de calor e humidade (FPCH/HMEF), constituído por um invólucro de plástico equipado com dois conectores de 22 mm e um conector <i>luer lock</i>. O filtro permutador de calor e humidade contém igualmente um material filtrante feito de fibras de vidro. Tem um volume compressível de 65 ml e um peso de 43 gramas. O artigo tem as seguintes funções:</p> <ul style="list-style-type: none"> — filtração de alta eficiência, — facilitação da respiração devido a uma baixa resistência ao fluxo de ar, — prevenção da perda de calor e humidade. <p>O artigo foi concebido para ser montado num conector das vias respiratórias do paciente (por exemplo, uma máscara) numa das extremidades e para ser ligado através de tubos ao aparelho de anestesia ou ao aparelho respiratório de reanimação na outra extremidade. Foi concebido para ser utilizado em cuidados intensivos ou durante a anestesia, para criar uma barreira contra a passagem de vírus e para aquecer e hidratar o ar inalado pelo doente.</p> <p>(Ver imagem) (*)</p>	<p>9033 00 90</p>	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 2 c) do Capítulo 90 e pelo descritivo dos códigos NC 9033 00 e 9033 00 90.</p> <p>Embora o produto substitua as funções nasais, uma vez que serve para humidificar, aquecer e filtrar o ar inalado, exclui-se a classificação na posição 9021 porque não é considerado um dispositivo para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinado a ser transportado à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantado no organismo.</p> <p>O produto não é um aparelho para filtrar da posição 8421, uma vez que a sua função de aquecimento e hidratação excede o âmbito da posição, nem um aparelho de anestesia da posição 9018, nem um aparelho respiratório de reanimação da posição 9019, uma vez que não pode ser utilizado independentemente, como dispositivo autónomo.</p> <p>O produto é uma peça intermutável concebida para adaptar o aparelho de anestesia ou o aparelho respiratório de reanimação ao qual está ligado, com vista a uma determinada operação, ou a aumentar a sua gama de funções, ou a desempenhar um serviço específico em relação à função principal do aparelho. Por conseguinte, é considerado um acessório de aparelhos de anestesia da posição 9018 ou um acessório de aparelhos respiratórios de reanimação da posição 9019 (Ver também TJUE, processo C-276/00, Turbon International GmbH, n.ºs 12 e 32, e processo C-152/10, Unomedical, n.ºs 29 a 34).</p> <p>Por conseguinte, o produto deve ser classificado de acordo com a Nota 2 do Capítulo 90. Uma vez que não corresponde a artigos compreendidos numa posição específica e que, além disso, não pode ser identificado como exclusiva ou principalmente destinado a um aparelho determinado ou a vários aparelhos compreendidos numa mesma posição, o artigo deve ser classificado na posição 9033, por aplicação da Nota 2 c) do Capítulo 90.</p>

		Portanto, o produto deve ser classificado no código NC 9033 00 90, como outros acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.
--	--	--



(*) A imagem destina-se a fins meramente informativos.